

OCM NO SECTOR DOS PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

REGIME DO TOMATE, PÊRA E PÊSSEGO

Reg. (CE) n° 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro

a) Sistema baseado em limiares nacionais

No caso do tomate, pêra e pêsego e a fim de ter em conta as flutuações observadas nas tendências de produção entre os Estados Membros (EM), os limiares comunitários foram subdivididos em limiares nacionais.

Em qualquer das situações mencionadas, está estabelecido que, em caso de superação do limiar comunitário, ocorrerá uma redução da ajuda que incide unicamente sobre os EM em que tiverem sido excedidos os respectivos limiares. Note-se que, para o cálculo da superação dos limiares (média de 3 campanhas) atribuídos a cada EM, as quantidades atribuídas a um EM e não transformados serão adicionados aos limiares fixados para os outros EM, proporcionalmente a estes.

No caso do tomate, os EM também têm a possibilidade de dividir o limiar nacional em dois grupos distintos (tomate para transformação em tomate pelado inteiro e para transformação noutros produtos).

Os limiares de transformação estabelecidos para o tomate, pêsego e pêra são os seguintes:

EM	Tomate (ton)	Pêssego (ton)	Pêra (ton)
Grécia	1 211 241	300 000	5 155
Espanha	1 238 606	180 794	35 199
França	401 608	15 685	17 703
Itália	4 350 000	42 309	45 708
P. B	s.o	s.o	243
Austria	s.o	s.o.	9
Portugal	1 050 000	218	600
UE	8 251 455	539 006	104 617

s.o. - sem objecto

b) Pagamento da ajuda directamente às OP's

O regime baseia-se em contratos celebrados entre, por um lado, organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Reg. (CE) n° 2200/96 e, por outro, transformadores aprovados pelas autoridades competentes dos Estados Membros (no caso de Portugal compete ao INGA aprovar os transformadores e ao GPPAA pré-reconhecer ou reconhecer as Organizações de Produtores).

As organizações de produtores supracitadas também fazem beneficiar os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo Reg. (CE) n° 2200/96, que se comprometam a comercializar, por seu intermédio, a totalidade da sua produção de tomates, pêsegos e pêras destinados a transformação e paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

c) Definição de um valor fixo para a ajuda

A nova reforma (em vigor a partir da campanha de comercialização 2001/02) veio estabelecer um valor fixo para a ajuda por um período indefinido, cabendo apenas à Comissão intervir no sentido de reduzir a ajuda numa dada campanha, em caso de superação do limiar.

A redução da ajuda tem efeito na Campanha seguinte.

O quadro seguinte indica os valores em que se fixou a ajuda à matéria prima:

Produto	Ajuda €/ton
Tomate	34.50
Pêssego	47.70
Pêra	161.70

REGIME DOS FIGOS SECOS E PASSAS DE AMEIXA

Reg. (CE) nº 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro

A ajuda à produção é concedida ao transformador que, pela matéria prima, tenha pago ao produtor um preço pelo menos igual ao preço mínimo nos termos dos contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Reg.(CE) nº 2200/96 e, por outro, os transformadores.

À semelhança dos produtos referidos anteriormente, as OP's também farão beneficiar do acima disposto os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas (OP), desde que estes se comprometam a comercializar, por seu intermédio, a totalidade da sua produção destinada a transformação e que paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

Os contratos devem ser assinados antes do início de cada campanha de comercialização.

a) Preço mínimo

Este preço é fixado antes do início de cada campanha de comercialização e determinado com base em:

- 1) o preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior;
- 2) a evolução dos preços de mercado no sector das frutas;
- 3) a necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação.

O preço mínimo nas últimas campanhas foi o seguinte:

€/t

	2000/01	2001/02	2002/03
Figos secos	878,86	878,86	878,86
Passas de ameixa	1 935,23	1 935,23	1 935,23

b) Ajuda à produção

Esta ajuda não pode ser superior à diferença existente entre o preço mínimo pago ao produtor na Comunidade e o preço da matéria-prima dos principais países terceiros produtores e exportadores.

O montante da ajuda à produção é estabelecido tendo por base nomeadamente:

- 1) a diferença entre o custo da matéria-prima praticado na comunidade e o das principais países terceiros concorrentes;
- 2) o montante da ajuda fixado para a campanha de comercialização;
- 3) em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, a evolução do comércio externo e do seu preço, sempre que este último critério conduza a uma diminuição do montante da ajuda.

A ajuda à produção é fixada em função do peso líquido do produto transformado, para determinadas exigências mínimas de qualidade e é paga aos transformadores.

A ajuda à produção nas últimas campanhas foi a seguinte:

	€t		
	2000/01	2001/02	002/03
Figos secos	286,30	286,30	286,30
Passas de ameixa	683,89	655,19	617,73

REGIME DAS PASSAS DE UVA

Reg. (CE) n° 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro

É concedida uma ajuda à cultura de uvas destinada à produção de uvas secas das variedades sultana e Moscatel e de uvas secas de Corinto.

O montante da ajuda é fixado por hectare de superfícies especializadas colhidas, em função do rendimento médio por hectare.

Na sua fixação ter-se-á em conta:

- a) A necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas àquelas culturas;
- b) As possibilidades de escoamento dessas uvas secas.

O montante da ajuda pode ser diferenciado em função das variedades, bem como de outros factores que possam afectar o rendimento.

Existe uma superfície máxima garantida de 53 000 ha, e se esta área for excedida será reduzido o montante da ajuda relativa à campanha de comercialização, em função do excesso verificado.

As ajudas e as áreas na última campanha foram as seguintes:

	Ajuda (€ha)	Área (ha)
Sultanas	3 290	14 700
Corinto	3 080	17 00
Moscatel	880	2 600

Preço de compra, ajuda à armazenagem e compensação financeira

Os organismos aprovados pelos Estados Membros, denominados "organismos de armazenagem", comprarão, nos últimos dois meses da campanha de comercialização, as quantidades de sultanas, de uvas secas de corinto e de figos secos produzidos na Comunidade. É estabelecido um preço de compra pela Comissão e será concedida aos "organismos de armazenagem" uma ajuda à armazenagem. Também será concedida ao referido organismo uma compensação financeira igual à diferença entre o preço de compra pago e o preço de venda.

O período máximo de armazenagem é de dezoito meses a partir do final da campanha.

Ajudas às conservas de ananás

É uma ajuda à produção que tem como objectivo a manutenção, para a indústria, de preços competitivos relativamente aos preços praticados pelos principais países terceiros produtores e a garantia de uma remuneração conveniente para os produtores de ananás fresco.

Esta ajuda é concedida aos transformadores que se comprometem a pagar aos produtores, pelo menos, o preço mínimo fixado anualmente.

REGIME DOS CITRINOS

Reg. (CE) n° 2202/96 do Conselho de 28 de Outubro

a) Sistema baseado em limiares nacionais

Tendo em vista obviar os problemas causados pela ultrapassagem do limiar comunitário e pela consequente penalização indiferenciada de todos os EM produtores também se estabeleceram limiares para os citrinos por EM.

No quadro seguinte apresentam-se os limiares de transformação para os citrinos:

EM	Laranja (ton)	Limão (ton)	Toranja (ton)	Peq. citrinos (ton)
Grécia	280 000	27 976	799	5 217
Espanha	600 467	192 198	1 919	270 186
França	s.o.	s.o.	61	445
Itália	599 769	290 426	3 221	106 428
Portugal	20 000	s.o.	s.o.	1 724
UE	1 500 236	510 600	6 000	384 000

s.o. - sem objecto

À semelhança do que sucedeu para o tomate, também para os pequenos citrinos foi aberta a possibilidade dos EM dividirem o limiar nacional em dois grupos: um destinado à transformação em segmentos e outro destinado à transformação em sumo.

b) Pagamento da ajuda directamente às Organizações de Produtores

À semelhança do que se passa em relação ao tomate, pêssego e pêra, também neste sector, o regime baseia-se em contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Reg. (CE) nº 2200/96 e, por outro, os transformadores.

As organizações de produtores também concederão o benefício do regime estabelecido no regulamento aos produtores individuais, não membros em nenhuma dessas organizações, que se comprometam a comercializar por intermédio delas a totalidade da sua produção de citrinos destinados a transformação e paguem uma cotização justificada pelas despesas de gestão suplementares suportadas pela organização.

c) Valor da ajuda

O montante da ajuda recebida pela organização de produtores será pago aos seus membros. Sempre que for excedido um limiar comunitário de transformação, a ajuda fixada, para o produto em causa, é reduzida em todos os EM em que tiver excedido o correspondente limiar de transformação.

A superação de um limiar é calculada por comparação desse limiar com a média das quantidades transformadas com ajuda, durante as três campanhas anteriores.

Todavia, para o cálculo da superação dos limiares fixados para cada Estado Membro, as quantidades atribuídas a um Estado Membro e não transformadas são adicionadas aos limites fixados para os outros Estados Membros, proporcionalmente a estes.

A redução da ajuda é proporcional à superação verificada aos limiar em causa e tem efeito apenas na campanha seguinte.

O quadro seguinte indica os montantes das ajudas consoante o tipo de produto e contratos, e para produtores não associados.

CONTRATO	ANUAL	PLURIANUAL	NÃO ASSOCIADOS
	€	€	€
Laranja	9,80	11,27	8,82
Limões Toranjas Mandarinas Clementinas Satsumas	9,10	10,47	8,19